



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### PROJETO DE LEI

Comissões

- Legislação, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais, Ecologia e Meio Ambiente
- Educação, Cultura, Turismo e Esportes
- Saúde e Assistência Social
- Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Direitos da Mulher
- Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo
- Vereadores
- Procuradoria Jurídica

Data: 23/09/19 \_\_\_\_\_

“Dispõe sobre a possibilidade de contratação de pessoas em situação de rua e dependentes químicos egressos em tratamento, pelas empresas vencedoras de licitação pública no município de Pindamonhangaba.”

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 177/2019

**Autor:** RENATO NOGUEIRA GUIMARÃES

**Ementa:** DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA E DEPENDENTES QUÍMICOS EGRESSOS EM TRATAMENTO, PELAS EMPRESAS VENCEDORAS DE LICITAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA.

**PROTOCOLO GERAL Nº 3270/2019**

Data: 23/09/2019 - Horário: 11:45



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º – Os órgãos da Administração Pública direta e indireta do Município de Pindamonhangaba e a Câmara Municipal poderão criar mecanismos nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços como forma de motivar a contratação de pessoas em situação de rua e dependentes químicos egressos em tratamento, pelas empresas vencedoras de licitação pública.

Parágrafo único. Terão direito a concorrer às vagas de emprego previstos por esta Lei os trabalhadores em situação de ruas cadastradas na Secretária de Assistência Social ou Entidades conveniadas, desde que preenchidos os requisitos profissionais exigidos para a execução do trabalho.



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Art. 2º Para que o trabalhador em situação de rua e/ou dependentes químicos egressos em tratamento, se beneficiem desta Lei, este deverá se comprometer a deixar as ruas em até noventa dias da sua contratação.

Parágrafo único. Para cumprir a exigência prevista no caput, o trabalhador poderá morar em abrigo ou albergue do município e/ou conveniado.

Art. 3º A Secretaria de Assistência Social será responsável pelo encaminhamento dos candidatos às vagas sobre as quais dispõe esta Lei.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação oficial.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 23 de setembro de 2019.



Vereador RENATO NOGUEIRA GUIMARÃES – Renato Cebola



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que visa inserir no mercado de trabalho de Pindamonhangaba a população em situação de rua e dependentes químicos egresso em tratamento através de acordos firmados entre empresas públicas e privadas com a municipalidade.

Muitas são as perdas que decorrem da ausência de trabalho, uma vez que as políticas públicas para este segmento estão apenas começando a se configurar no Brasil e não dão conta das condições mínimas de atendimentos aos direitos sociais.

São vários motivos que levam as pessoas a morarem na rua. Uso de drogas e álcool, problemas de saúde mental, abandono da família e problemas financeiros. A crise financeira é apontada por especialistas como um dos principais motivos para o aumento do número de pessoas de ruas.

Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, apesar do Brasil não contar com dados oficiais sobre a população de rua, estima-se que existam, em 2015, 101.854 pessoas em situação de rua no Brasil – base de 1.924 municípios apenas via Censo SUAS e Cadastro Único.

No que se refere a à licitação e contratação de obra e serviços pelo ente Público, é de competência da União estabelecer regras gerais, aplicáveis também aos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos termos do art. 22, XXVII da CF, resultando a edição da Lei nº 8666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94.

Neste sentido, os Estados, Municípios e o DF, estão obrigados a seguir o que determina as legislações supramencionadas sobre licitação e contratos, no que for efetivamente geral, contudo, podem estabelecer normas complementares, de caráter local, para imporem outros requisitos para a contratação do Poder Público, visando atender demanda específica e local, nos termos do art. 30, II da Carta Maior.

Corroborando, o Decreto Federal nº 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial do Acompanhamento e Monitoramento e dá outras providências, dispõe no art. 2º que a Política Nacional para a População em Situação de Rua será implementada de forma descentralizada e articulada entre União e os demais entes federativos que a ela aderirem por meio de instrumento próprio.



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Logo, a possibilidade À Administração Pública Municipal Direta e Indireta ter a possibilidade de poder criar mecanismo nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços à contratação de pessoas em situação de rua, não contraria as normas gerais sobre licitações e contratos, expressas na Lei nº 8.666/93, mas apenas complementa no sentido de atender interesse social local respaldado no princípio da dignidade da pessoa humana.

Face ao exposto, apresento o Projeto Lei que já foi sancionado pela Câmara Municipal de Campinas e peço o apoio dos nobres pares.